

Processo nº: 0219391-61.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de Mandado de Segurança, c/c pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face do COMANDANTE GERAL A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com o propósito de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de impedir o exercício profissional e a circulação de profissionais do jornalismo no perímetro de exclusividade comercial da FIFA, nos dias 04 e 12 do mês de julho de 2014, eis que tal postura seria contrária à CF/88 e não encontraria também respaldo da legislação infraconstitucional. Narra a inicial, que a autoridade policial militar do Estado do Rio de Janeiro, desde o primeiro jogo da Copa do Mundo FIFA 2014, vem realizando barreira policial em ruas e avenidas próximas ao Estádio do Maracanã e, nessa situação, impedindo o acesso de jornalistas (e demais pessoas). Manifestação Ministerial, em três fundamentadas laudas, contrária ao pleito da Impetrante. É o breve relatório. Decido. Acolho a bem lançada promoção ministerial e entendo ausentes os requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada tendo em vista que, apesar de não existir na Lei Geral da Copa (Lei 12.663/12) referência à área de restrição comercial (art. 11, caput e §§), é preceito de Direito Administrativo a discricionariedade da autoridade administrativa de condicionar e restringir o uso e gozo de bens e atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, na lição de Hely Lopes Meirelles. Deve-se ainda mencionar a Lei Estadual 6363 de 19/12/12 que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações e a Copa do Mundo FIFA de 2014, precisamente no cap. IV, art. 6º, onde se disciplina sobre a segurança nos Locais Oficiais de Competição, suas imediações e principais vias de acesso, cabendo aos poderes públicos competentes as medidas relativas. Ademais, trata-se de competição de grande vulto nacional e internacional na qual a autoridade policial militar já montou esquema de segurança e qualquer modificação das medidas já planejadas causaria transtorno, principalmente considerando a quantidade de pessoas a circular pelos locais mencionados. Por derradeiro, não há o que se falar sobre a violação do direito à livre imprensa, consagrado em nossa Constituição, tendo em vista que os profissionais cadastrados pela entidade organizadora da disputa esportiva têm livre acesso às áreas restritas. Por fim tais limitações foram implementadas desde o primeiro jogo da Copa do Mundo FIFA, conforme mencionado na própria petição inicial, fato que demonstra que o impetrante teve tempo hábil de ajuizar o presente no juízo natural e não o fez, o que enseja também aplicação do art. 2º da Resolução que rege este plantão noturno. Por tais razões, diante da ausência de elementos probatórios, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. À livre distribuição.